



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-000 -
Fone: (44)3472-2307 - E-mail: MAR-7VJ-S@tjpr.jus.br

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Processo nº: 0007528-23.2017.8.16.0017

Autor(s): POSTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE CONCRETO LTDA.

Réu(s): PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Autos n. 0007528-23.2017.8.16.0017 - Falência - POSTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE CONCRETO LTDA X PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, ambas já qualificados.

I. RELATÓRIO (EM SUMA)

Consta na **inicial** (sequência 1.1): **(a)** a parte ativa é credora da parte ré, de R\$ 121.576,50, (decorrente da duplicata mercantil n. 148/16, emitida aos 8.9.16, com vencimento aos 15.10.16); **(b)** a parte passiva não procedeu ao pagamento na data apazada, ensejando o protesto; **(c)** a impontualidade no adimplemento dos valores devidos, que é superior a 40 salários mínimos, autoriza o pedido de decreto de falência da parte passiva; **(d)** postula a decretação de falência da parte passiva, ante o inadimplemento do débito. Documentos nas sequências 1.2-1.7.

O Juízo determinou a **emenda à inicial** (sequência 12.1), a fim de que a parte ativa exibisse o título executivo que motivou esta postulação e o instrumento de protesto para fim falimentar.

Então, a parte ativa **emendou a inicial** (sequência 15.1), **exibindo** o título em questão e ponderado que o protesto para fim falimentar é **dispensável**, de modo que o protesto cambial efetivado atende aos requisitos preconizados pela Lei Falimentar, à luz da recente jurisprudência do STJ. Documentos nas sequências 15.2-15.8.

Citada, a parte passiva se manteve **inerte** (sequência 39.1).

A parte ativa **requereu a decretação da falência** (sequência 42.1).

O **Ministério Público** manifestou-se pela procedência do pedido (sequência 55.1).

Na sequência 104.1 sobreveio julgamento sem resolução de mérito, pela suposta falta de pressuposto processual, a qual se traduziria na falta de exibição do título. Porém, em sede de recurso (sequência 121.1) restou **cassada a sentença**, entendendo-se, ai, presentes os requisitos necessários à espécie. No mais, estes autos foram devolvido a esta sede.

II. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

II.1. PREAMBULARMENTE

II.1.1. Julgamento antecipado

Esta causa comporta “julgamento antecipado”, nos termos do art. 355, incs. I e II, do CPC. Como se verá, não há qualquer necessidade (nem conveniência) de dilação probatória, porque ela se refere a questões essencialmente de direito, com os pontos de fato, relevantes esclarecidos de maneira suficientemente (é o caso destes autos).



II.2. MÉRITO

A pretensão falimentar (sequência 1.1) se funda na inadimplência de obrigação líquida, inserta em título executivo protestado, em R\$ 121.576,50.

De plano, convém destacar que a sede da parte ré, empresa, se localiza nesta cidade (sequência 1.4). Assim, este Juízo é o competente a conhecer, processar e julgar esta postulação.

Como já exposto, a Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de sociedade empresária, estabelece, em seu art. 94, inc. I:

Será decretada a falência do devedor que: Sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

Enfim, estes são os pressupostos para provocação destinada à decretação de falência calcada do art. 94, inc. I: (a) o não adimplemento de obrigação líquida, estampada em título executivo de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos na época do ajuizamento da Falência; (b) ausência de justificativa juridicamente relevante ao inadimplemento; (c) o protesto falimentar.

E esses requisitos, no caso, encontram-se comprovados, já que a duplicata (sequência 15.8) se constitui em título executivo (art. 784, inc. I, do CPC), pelo qual a parte passiva se obrigou (com valor bem acima dos citados 40 salários mínimos [quando do ajuizamento em R\$ 937,00 x 40 = R\$ 37.480,00], ou seja, R\$ 121.576,50 - que atualizado, importa em R\$ 123.286,03, conforme cálculo da sequência 1.6).

Enfatize-se que houve protesto falimentar (da sequência 1.4), como se verifica no instrumento de protesto (sequência 1.3), tendo havido exibição de documento comprobatório (ou atestado pelo funcionário do Cartório, LUCAS RUBIOS), de que MADALENA teria dado a informação de que a empresa não mais operava no local mencionado no contrato social, o que ensejou no protesto por edital (sequência 194.1). A propósito, todas essas informações foram confirmadas pelo Tabelião competente (sequência 1.3).

No caso, a parte ativa demonstrou a **existência** do débito, a **inadimplência** da parte ré sem justo motivo, e o **protesto falimentar**, os quais se traduzem nos **atos constitutivos** do direito subjetivo dela (e, como tais, foram devidamente comprovados, como anunciado).

Já à parte ré, caberia alegar causas obstativas à falência, como as previstas no art. 96, da Lei n. 11.101/05, quanto à eventual falsidade da cártula, à ocorrência de fenômeno prescricional, à suposta nulidade da obrigação, a algum pagamento do débito, à presença de relevante razão de direito idônea para justificar o inadimplemento etc. Contudo, **nada fez**, preferindo se manter inerte (sequência 39.1). Ou seja, não trouxe a lume qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa. Nessa linha, confira:

DUPLICATAS DE VENDAS MERCANTIS PROTESTADAS E NÃO PAGAS. FALÊNCIA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE PROTESTO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL.RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO. DESNECESSIDADE DE PROTESTO CAMBIAL. NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO AO NÃO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. ÔNUS DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO (in TJPR, AI n. 1677365-8, 18ª CC, Rel. ESPEDITO REIS DO AMARA, julgado em 21.3. 18).

Vale dizer, não controvertendo a ocorrência da mora, indicada pela parte ativa e, de corolário, ratificadas as teses e provas desta. Por isso, realmente, não se fez necessária qualquer dilação probatória quanto à dívida e à mora, porque ambas as contingências sobejaram demonstradas suficientemente.

Em outras palavras, a **procedência** desta falência se impõe!

II.2.1. Requisitos

Relativamente aos **requisitos** a sentença que decreta a falência deverá conter (art. 99, da Lei n. 11.101/05) estes elementos:



(A) Identificação da falida: **PROVETUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**; o estabelecimento comercial, em conformidade aos documentos dos autos, está localizado na Rua Uruguai, n. 716, Jardim Alvorada, nesta Cidade;

(B) Nome (s) que atualmente aparece (m) como **administrador (res)**: ALVARO PEREIRA DA SILVA;

(C) O termo legal da falência: será dentro dos 90º (nonagésimo) dias, contados da distribuição desta postulação;

(D) Intime-se o falido para que cumpra, na íntegra, o disposto no art. 99, inc. III, da Lei de Falências (n. 11.101/05);

(E) Prazo para habilitação dos créditos: 15 (quinze) dias. A propósito, **expeça-se** edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para os devidos fins (art. 99, parágrafo único);

(F) **Suspensão**: do curso das demandas pendentes, existentes em face do falido, exceto as que tiverem por objeto obrigação por quantia ilíquida;

(G) **Proibição**: de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

(H) Providências convenientes aos interesses das partes: no tocante à possibilidade de decreto de prisão preventiva do falido, ou dos representantes da sociedade, ao menos por enquanto, não se apresenta recomendável;

(I) **Determinação** à Secretaria deste Juízo: cumprir o disposto no art. 99, inc. VIII, da Lei de Falência;

(J) **Administrador** judicial: para esse encargo nomeio o **doutor MARCIO ROBERTO MARQUES**, advogado (e administrador) estabelecido nesta Cidade com inscrição n. 65.0661, sob a fé de seu grau. Intime-se;

(K) **Requisição**: para esse fim, oficie-se à Receita Federal cópia da última declaração de bens do falido, nos termos do art. 99, inc. X, da Lei de Falência;

(L) **Comunicações** sobre o decreto de falência: promova-as em relação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

(M) **Lacração** da empresa falida: não há necessidade (nem conveniência) de aplicar esta medida neste caso, já que, como constatado nos autos, a empresa deixou de exercer suas atividades sem endereço conhecido.

Oportunamente, deverá ser feita a arrecadação, pelo Administrador judicial, nos termos do art. 108, dessa Lei.

Cumpridas essas exigências, **ouça-se** o Administrador judicial, bem como o Ministério Público, para os devidos fins.

Oficiem-se aos demais Juízos desta Comarca, para os fins pertinentes.

Junta Comercial

II.2.2. Sucumbência

Como a parte passiva restou vencida, à luz dos princípios da **sucumbência** e da **causalidade** ela **responderá** pelos custos processuais e honorários advocatícios da parte ativa, os quais, nos termos do art. 85, § 2º, desse Código, **arbitro** em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, e depois de considerados o grau de zelo do advogado, o trabalho efetivamente realizado, o local de sua prestação, a natureza da causa e o tempo consumido para essa composição.

III. DISPOSITIVO



Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão articulada pelo **POSTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE CONCRETO LTDA** em face de **PROVTECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, ambos já qualificados, nos termos do art. 94, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, para, nos moldes estabelecidos em subitem próprio, **decretar a falência** desta (a parte passiva), que a passa a integral esta disposição.

Enfim, **deverá** a Secretaria deste Juízo providenciar, com o Administrador judicial nomeado, o cumprimento de todas as determinações expostas acima.

Os ônus processuais encontram-se regulados no subitem II.2.2, que ora é considerado como parte integrante desta disposição.

Com a inclusão desta sentença no sistema PROJUDI, restam operados a **publicação** e o **registro**, este, automaticamente. **Intimem-se**.

Oportunamente, cumpridas as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, **arquivem-se** estes autos.

Maringá, 29 de abril de 2020.

JOSÉ CAMACHO SANTOS - Juiz de Direito

* Documento assinado digitalmente; chancela à direita!

** F.H.

